



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

**Nº 3870/2022 - PGGB/PGE**

**RO-EI Nº 0601544-14.2022.6.21.0000 – PORTO ALEGRE/RS**

**Relator(a)** : Ministro Carlos Horbach  
**Recorrente(a/s)** : Procuradoria Regional Eleitoral  
**Recorrido(a/s)** : Marlon Artor Santos da Rosa  
**Advogado(a/s)** : Sandra Nicola Jorge Xavier e outros(as)

**Eleições 2022. Deputado Federal. Recurso ordinário. Ação de Impugnação de Registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação. Ato de improbidade Administrativa. Liminar.**

**Ocorrência da condição resolutive prevista na decisão que suspendeu a eficácia da decisão judicial condenatória por ato doloso de improbidade administrativa. Retomada da sua plena eficácia, impedindo o registro da candidatura.**

**Parecer pelo provimento do recurso ordinário.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou improcedente a ação de impugnação de registro, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra Marlon Arator Santos da Rosa, candidato cargo de Deputado Federal. Afastou a inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90, por força do deferimento de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão que condenou o impugnado por ato de improbidade administrativa e se encontra sobrestado aguardando julgamento da ARE n. 843989/PR (tema 1.199

do STF). Afirmou que, embora o STF tenha julgado a matéria afeta à repercussão geral em 18.8.2022, não houve modificação no processo que envolve o impugnado, que persiste com efeito suspensivo concedido ao recurso especial.

O recurso ordinário alega a presença dos requisitos do art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90, porque o impugnado foi condenado pela prática da “rachadinha” que importa lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Afirmo que o STF, em repercussão geral, já afastou a tese de retroatividade da Lei n. 14.230/2021, que fundamentou a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa. Argumenta, assim, que não mais subsiste motivo para a suspensão dos efeitos da decisão condenatória. Evoca os fundamentos dos votos vencidos.

- II -

A impugnação ao registro de candidatura alega a existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90, que tem por base a condenação proferida no Processo n. 70083810275 pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 1º.9.2021, à suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, consistente na prática de “rachadinha”.

O impugnado, nos autos do Recurso Especial n. 70085627743 interposto contra o acórdão condenatório do Tribunal de Justiça local, obteve tutela cautelar nos seguintes termos:

Alega que o acórdão recorrido violou os artigos 489, § 1º, inc. IV e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, 1º, § 4º, 9º, caput e inc. I, 11, caput e inc. I, 12, incs. I e III, § § 3º e 4º, 21, § § 3º e 4º, 23, caput e § § 4º, 5º e 8º, da Lei n. 8.429/92, porquanto (I) houve negativa de prestação jurisdicional, (II) não houve dolo na conduta do agente, (III) eventual absolvição penal deve produzir efeitos imediatos na ação de improbidade, (IV) as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21 devem ser aplicadas retroativamente e (V) ocorreu a prescrição intercorrente no presente caso. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. A controvérsia constitucional suscitada no recurso – “Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/21, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.” – teve Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR (TEMA 1.1991).

Ainda, em decisão publicada em 03.3.2022, nos autos do ARE 843.989/PR, o Em. Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão “do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21”.

Conforme determina o art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem não emitirá juízo de

admissibilidade nos processos cujos recursos especiais e extraordinários tratem de matéria idêntica, cabendo “a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado”.

**A hipótese, portanto, é de suspensão do recurso especial até o julgamento do TEMA 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal**, nos termos do art. 1.030, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial, tendo em vista o ARE 843.989/PR (TEMA 1.199).

Proceda-se à vinculação do presente recurso especial ao ARE 843.989/PR (TEMA 1.199), de forma a ser processado após o definitivo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

A liminar, como se nota, foi concedida adotando como prazo do seu término de eficácia o julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal. Esse julgamento já aconteceu. A publicação também se deu, certo que, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. A publicação da Ata ocorreu no DJe nº 177, divulgado em 2.9.2022.

A propósito também, nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral nessa linha, diz que “o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já assentaram que não dependem de publicação, para produzir efeitos imediatos, acórdãos por meios dos quais se julgam: (a) recursos repetitivos ou de repercussão geral; (b) embargos de declaração manifestamente protelatórios.” (RCED n. 060200947, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 16-09-2021).

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RO-EI Nº 0601544-14.2022.6.21.0000

A eficácia da decisão condenatória por improbidade administrativa retomou a sua plena eficácia, operando, portanto, para impedir a candidatura.

O parecer é pelo provimento do recurso ordinário.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral